Câmara Municipal de Vitória

Processo	Folha	Rubrica
10423	08	

vereador Wanderson Marinho
Mais Perto de Você!

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei

Projeto de Lei nº 253/2017; Processo nº 10423/2017.

Autor: Nathan Medeiros.

Institui o concurso de quadrilhas juninas do Município de Vitória–ES.

1 RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo instituir um concurso de quadrilhas juninas no Município de Vitória cuja escolha final aconteceria, preferencialmente, no Sambão do Povo. Este concurso seria subveniado pela Prefeitura Municipal de Vitória, e o incentivo seria provindo de patrocínio e de recursos do Executivo, que o Prefeito regularia por decreto.

Para melhor entendimento sobre o Projeto de lei, segue-o na íntegra:

> Art. 1º Fica instituído o Concurso de Quadrilhas Juninas do Município de Vitória, ES, a ser realizado anualmente nos meses de junho e/ou julho, como evento oficial da cidade.
>
> Parágrafo único. A escolha final acontecerá, preferencialmente, no Sambão do Povo ou em outro lugar determinado pela organização oficial.
>
> Art. 2º Poderão participar todos os grupos filiados a Associação Capixaba dos Arraias (ASCA) ou quem vier a sucedê-la.
>
> Parágrafo único. Também poderão participar do concurso que trata essa lei grupos convidados pela organização oficial.

Identificador: 380036003000320038003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Identificador: 380036003000320038003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Câmara Municipal de Vitória
Processo | Folha | Rubrica
10423 | 09 | [illegible]

Art. 3º O Poder Executivo garantirá apoio necessário à apresentação das quadrilhas, através de subvenção, mediante convênio estabelecido com a Associação Capixaba dos Arrais (ASCA) ou quem vier a sucedê-la.

Art. 4º Caberá ao órgão competente do Poder Executivo a organização e/ou o incentivo do concurso de que trata esta Lei.

§ 1º A organização do concurso poderá ser delegada a Instituições da Sociedade Civil de reconhecimento público por meio de convênio oneroso.

§ 2º O regulamento para cada edição do concurso deverá ser aprovado pela comissão organizadora que deverá ter representante das quadrilhas participantes.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Parágrafo único. Da regulamentação de que trata este artigo constará obrigatoriamente:
I – o órgão responsável pela organização do Concurso;
II – os valores de subvenção e a forma de correção anual; e
III – a fonte de custeio para os gastos previstos nesta Lei.

Art. 6º A obrigação de prover recursos para a realização do concurso de que trata esta Lei não elide a possibilidade de realização de contratos de patrocínio, venda de direitos de transmissão ou qualquer outra iniciativa de captação de recursos.

§1º Qualquer valor captado a título de direitos de transmissão será obrigatoriamente repassado, na proporção devida, aos participantes.

§2º Os valores captados a título de patrocínio serão usados exclusivamente para a realização do concurso no ano em que se der captação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o relatório, passo a opinar.

2 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Com base no Art. 61 do Regimento Interno da Câmara Municipal dos Vereadores de Vitória, a resolução nº 1.919, de 10 de abril de 2013:

Art. 61 Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação:
I. opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições;
II. opinar sobre o mérito das proposições, nos casos de:
a) consulta plebiscitária e referendo popular;

Identificador: 380036003000320038003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Identificador: 380036003000320038003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

b) servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis;
c) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação dos respectivos vencimentos, bem como a criação ou extinção de órgãos da administração direta, indireta ou fundacional;
d) licença ao Prefeito Municipal para interromper o exercício das suas funções ou ausentar-se do Município ou do País;
e) licença para processar Vereador;
f) divisão territorial e administrativa do Município;
g) matérias cujo mérito não caiba a outra comissão se pronunciar.

O presente parecer focará em seu aspecto formal, principalmente em relação à Constituição, sem análise do mérito, já que não se encaixa em nenhum dos casos descritos no inciso II do dispositivo supracitado.

2.1 QUANTO À COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LEGILSAR

Conforme a Constituição da República:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios**:
> [...]
> V – **proporcionar os meios de acesso à cultura**, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação (grifo nosso).

Mesmo sendo uma norma de competência material, os Municípios podem legislar sobre matérias para proporcionar os meios de acesso à cultura, desde que seja de interesse local, conforme o Artigo 30, I da Carta Política:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;

A Festa de São João, apelidada de Festa, é uma festividade cultural trazida pelos portugueses ao Brasil, porém mesclada com a cultura dos sertanejos do Nordeste e a cultura afro-brasileira. Sendo de interesse de muitos brasileiros, inclusive os capixabas, o concurso de quadrilha que aborda esta lei seria de interesse local, isso porque, além do exposto, movimentaria a economia com as clássicas vendas de comidas típicas. Portanto, devido ao exposto, fica evidente que o Município possui competência para legislar sobre a matéria do projeto de lei.

Identificador: 380036003000320038003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Identificador: 380036003000320038003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Câmara Municipal de Vitória
Processo | Folha | Rubrica
10423 | 11 | 106

2.2 QUANTO À INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

A Competência da Câmara Municipal de Vitória possui sua competência parlamentar de caráter residual. Ou seja, das matérias de competência do Município, o que não for de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, é de competência concorrente ou privativa da Câmara dos Vereadores. Portanto, o presente parecer jurídico busca analisar se há a possibilidade legal e constitucional da Câmara legislar sobre a matéria na fase iniciativa do processo legislativo, em respeito à separação dos poderes (Art. 2º da CRFB/88) e o devido processo legislativo (Art. 59 da Constituição).

De acordo com o Art. 113, que aborda as competências materiais privativas do Prefeito Municipal:

> Art. 113 Compete privativamente ao Prefeito Municipal:
> I – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

De acordo com Daury César Fabriz, Doutor em Direito pela UFMG e professor de Direito, administração significa "cuidar da coisa pública" (incluindo recursos financeiros), ou seja, compete privativamente ao Prefeito cuidar de como a arrecadação municipal deve ser investida, dentro de cada secretaria, conforme as leis de caráter orçamentário. Como o presente projeto de lei visa obrigar o Poder Executivo a destinar parte de seu orçamento para uma determinada área, sem previsão na Lei Orçamentária Anual, fica evidente o vício de iniciativa do projeto em questão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O projeto de lei em análise tem por objetivo instituir um concurso de quadrilhas no Município de Vitória, com recursos de patrocínio e do Executivo de Vitória. Como há

Identificador: 380036003000320038003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Identificador: 380036003000320038003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Câmara Municipal de Vitória

Processo	Folha	Rubrica
10023	12	

interesse local e incentivo à cultura, pode-se perceber que é de competência do Município legislar sobre a matéria. Porém, o projeto de lei infringe na esfera do Poder Executivo, ferindo a separação de poderes, garantida no Art. 2º da Constituição e reforçada no Art. 113 da lei organiza de Vitória, e havendo vício de iniciativa. Devido ao exposto, **vota-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria**.

Wanderson Marinho
Vereador – PSC

Identificador: 380036003000320038003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Identificador: 380036003000320038003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Câmara Municipal de Vitória

Processo	Folha	Rubrica
123	13	

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador Sandro Pannini

Presidente Comissão

Em 21/06/18

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
26/06/18

Secretaria do S.A.C.

Identificador: 380036003000320038003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Identificador: 380036003000320038003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Câmara Municipal de Vitória
Processo | Folha | Rubrica
10423 | 14 | mr

SANDRO PARRINI
VEREADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 253/2017
Processo: 10423/2017
Autor: Vereador Nathan Medeiros
Ementa: "Institui o concurso de quadrilhas juninas do Município de Vitória-E.S".

VOTO EM SEPARADO

I – Relatório:

Trata de Projeto de Lei de autoria do Vereador Nathan Medeiros que institui o concurso de quadrilhas juninas do Município de Vitória.

Em detida síntese, o Autor do projeto de Lei justifica que as quadrilhas juninas se tornaram parte importante da cultura deste município, e desta forma, para proporcionar a organização popular semelhante às escolas de samba, se faz necessário a criação de um concurso oficial desta cidade.

É o relatório.

II – Parecer do Relator:

Após detida análise ao Projeto de Lei em epígrafe, observa-se que realmente alguns de seus artigos violam o princípio da separação dos poderes e incorrem em vício de iniciativa.

Os artigos 3º, §1º do artigo 4º, e a íntegra dos artigos 5º e 6º da proposição contêm normas mandamentais, de forma que o Poder Legislativo está interferindo em matéria de gestão do Município.

No entanto, por constituir matéria relevante para os munícipes, por se tratar de uma festividade cultural, que incentiva a participação de todos, além de movimentar a economia com vendas de comidas típicas, vestuários, dentre outros, sugerimos que a presente proposição sofra emendas supressivas.

Desta forma, considerando que os artigos 3º, §1º do artigo 4º, a íntegra dos artigos 5º e 6º do presente Projeto de Lei padecem de vício de iniciativa, somos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** da proposição com a emenda supressiva/aditiva.

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes
5º Andar, sala 504 – Bento Ferreira – Vitória – ES – CEP: 29.050-940.

Identificador: 380036003000320038003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Identificador: 380036003000320038003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Câmara Municipal de Vitória
Processo | Folha | Rubrica
10423 | 15

SANDRO PARRINI
VEREADOR

EMENDA SUPRESSIVA/ADITIVA Nº /2018 AO PROJETO DE LEI Nº 253/2017 – PROCESSO Nº 10423/2017 – NA FORMA DO ARTIGO 22, INCISOS I E IV DA RESOLUÇÃO Nº 1919/2014

O Projeto de Lei nº 253/2017, em trâmite na Câmara Municipal de Vitória passa a ter a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 253/2017

Institui o concurso de quadrilhas juninas do Município de Vitória, ES.

"**Art. 1º.** Fica suprimido o artigo 3º do Projeto de Lei nº 253/2017.

Art. 2º. Fica suprimido o §1º do artigo 4º do Projeto de Lei nº 253/2017.

Art. 3º. Fica suprimido na íntegra, o artigo 5º do Projeto de Lei nº 253/2017.

Art. 4º. Fica suprimido na íntegra, o artigo 6º do Projeto de Lei nº 253/2017.

Art. 5º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo".

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 06 de julho 2018.

SANDRO PARRINI
VEREADOR - PDT

Sandro Parrini
Vereador - PDT
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes
5º Andar, sala 504 – Bento Ferreira – Vitória – ES – CEP: 29.050-940.

Identificador: 380036003000320038003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Identificador: 380036003000320038003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Matéria : Projeto de Lei nº 253/2017

Câmara Municipal de

Processo	Folha	Rub.
10423	06	

Reunião : **Comissão de Justiça.1007**
Data : **10/07/2018 - 13:59:17 às 14:05:46**
Tipo : **Nominal**
Turno : **Ata**
Quorum :
Total de Presentes : **5 Parlamentares**

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	14:05:09
7	Fabricio Gandini	PPS	Nao	14:05:14
30	Leonil	PPS	Nao	14:05:19
28	Sandro Parrini	PDT	Nao	14:05:24

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	1	3	4

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Aprovado o Veto em separado do Vereador Sandro Parrini, Pela Constitucionalidade com Emenda Supressiva/ Aditiva.

Identificador: 380036003000320038003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Identificador: 380036003000320038003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.